



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 088/2017  
PREGÃO (PRESENCIAL) nº 008/2017  
EDITAL Nº 010/2017**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REMOÇÃO EM AMBULÂNCIA UTI MÓVEL.**

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**IMPUGNANTE: CLINICA MÉDICA VALE GUARATINGUETÁ LTDA. – CNPJ: 19.432.770/0001-19, representado por Dr. Anízio Inácio de Oliveira Júnior, CPF nº 036.097.566-67.**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Potim, nomeado pela Portaria 206/2017, no exercício das suas atribuições apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca das Impugnações recebidas e protocoladas em 08/05/2017.

### **1. DA IMPUGNAÇÃO**

As licitantes impugnam os itens de nº 2.2 do presente Edital, que trata da participação de empresas em processo de falência, concurso de credores, dissolução, liquidação, ou em regime de consórcio, e Item 6.5 do Edital, que trata do Atestado de capacitação técnica, solicitado em no mínimo 10% sobre os Itens constantes no presente Edital, apresenta ainda falhas de Omissão quanto as regulamentações necessárias no Transporte de Pacientes e quanto ao pagamento de hora parada decorrente do transporte. Ou seja, que as exigências apresentadas são falhas e afrontam as normas que regem o procedimento licitatório.

Em síntese, foi o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas a qualquer interessado.

### **2. DA APRECIÇÃO**

Primeiramente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto Municipal 549/2010, em seu artigo 9, dispõe: “Até três dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.”

O impugnante deu entrada a presente impugnação, sendo recebida pelo Diretor de Administração e Finanças em 13/04/2017, conforme despacho ao Setor de Licitações, em tempo hábil, portanto, mereceria ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

### **3. DO MÉRITO**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

---

Cumprе salientar primeiramente que a empresa licitante em seu pedido de impugnação alega de forma clara os motivos de sua solicitação, qual seja: Itens de nº 2.2 do presente Edital, que trata da participação de empresas em processo de falência, concurso de credores, dissolução, liquidação, ou em regime de consórcio, e Item 6.5 do Edital, que trata do Atestado de capacitação técnica, solicitado em no mínimo 10% sobre os Itens constantes no presente Edital, apresenta ainda falhas de Omissão quanto as regulamentações necessárias no Transporte de Pacientes e quanto ao pagamento de hora parada decorrente do transporte, já mencionadas nas considerações iniciais.

Sendo assim, passaremos a expor o que segue:

A empresa impugnante solicita a inclusão da hora parada da ambulância, solicita ainda que seja por Km rodado o pagamento dos serviços, solicita também a alteração das Cláusulas 2.2 e 6.5 já discriminadas acima, bem como a inclusão das omissões citadas no Item 3 da presente impugnação.

Passamos a responder a impugnação ao edital do pregão nº 008/2017, cujo o objeto é a prestação de serviço de remoção em Ambulância UTI. Para melhor elucidação responder-se-á ponto a ponto da impugnação.

Não assiste razão ao impugnante quanto ao item 01, uma vez que expressamente consta no edital a possibilidade de interessados em recuperação judicial participarem do certame, conforme item 6.3) subitem b). Assim, está expressamente prevista a possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem do certame.

Também não assiste razão ao impugnante quanto ao item 2 no qual alega que a exigência de atestado que comprove aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, de no mínimo 10% do solicitado no presente edital fere a sumula 24 do TCE-SP, uma vez que a súmula em comento regulamenta a possibilidade de imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida.

A imposição de apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços similares em 10% da execução pretendida não fere o princípio da legalidade, nem mesmo a sumula do TCE-SP e basta se socorrer da hermenêutica para entender.

Com efeito, os percentuais previstos na súmula tratam de limite à imposição de apresentação de atestados, uma vez que é norma restritiva de participação no certame. Servem, portanto de limite máximo que pode ser exigido, entre 50% a 60%, sendo certo que a edição de tal súmula veio para impedir que fosse exigida a comprovação de execução de serviços similares em 100% do total pretendido no certame ou outro percentual superior ao estipulado que restringisse a licitação. Dessa forma, a exigência de apresentação de atestados que comprove



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

---

a execução de serviços similares em 10% da execução pretendida não fere a súmula 24 do TCESP, uma vez que dentro do limite máximo permitido pela jurisprudência da Egrégia Corte de Contas.

Ainda, necessário salientar que a súmula deixa claro que a exigência de comprovação da qualificação operacional é ***possível***, logo não é obrigatória. Assim, como é cediço na hermenêutica jurídica, “quem pode o mais, pode o menos”. Elucidando que no caso em tela “o mais” seria sequer exigir os atestados e o “menos” exigir em percentual até o limite estabelecido na súmula do TCESP.

Quanto a eventual necessidade da licitante estar registrada no Conselho Federal de Medicina, tal não procede e encontra óbice em súmula 18 do TCESP.

## **4. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, resolvo acatar parcialmente a impugnação impetrada pela empresa acima mencionada, procedendo às alterações pertinentes do Edital de convocação, designando nova data para a apresentação dos envelopes de Preço e Habilitação, que deverá ser publicado nos meios legais.

É a Conclusão.

Potim, 26 de maio de 2017.

---

André Luis Almeida Guimarães  
Pregoeiro